



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05698-900 Tel: 3745.3344

Volume 114 • Número 46 • São Paulo, quarta-feira, 10 de março de 2004

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 48.529, DE 9 DE MARÇO DE 2004

Institui o "Ano Estadual da Mulher" no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que é garantida a igualdade de direitos entre mulheres e homens, sem preconceitos de raça, credo, idade, classe social, orientação sexual ou estado civil;

Considerando que as mulheres constituem mais de metade da população brasileira;

Considerando que as mulheres detêm uma carga maior quanto aos cuidados com a família e que ainda faltam equipamentos sociais suficientes para dividir tal responsabilidade com a sociedade e o Estado;

Considerando que o desenvolvimento socioeconômico, político e cultural da mulher deve ser incentivado; Considerando que deve ser garantido o acesso a mecanismos que garantam a saúde integral da mulher; e

Considerando que as mulheres têm sido vítimas de violência sob variadas formas,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o "Ano Estadual da Mulher" no Estado de São Paulo no período compreendido entre os dias 8 de março de 2004 e 7 de março de 2005.

Artigo 2º - Fica criada na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Comissão de Políticas Públicas para as Mulheres com o objetivo de avaliar, com a participação do Conselho Estadual da Condição Feminina, as políticas existentes e propor melhorias que garantam a constante evolução das ações de Governo em prol da mulher, em especial visando a incorporação do recorte do gênero feminino em seus projetos e programas.

Parágrafo único - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania tomará as providências necessárias para a instalação, funcionamento e implantação das recomendações resultantes do trabalho da Comissão de que trata o "caput".

Artigo 3º - O Governo do Estado de São Paulo fomentará e apoiará a instalação de Conselhos Municipais da Condição Feminina nos municípios do Estado de São Paulo com vistas a estabelecer um trabalho em rede, capaz de identificar, propor e agir, de forma eficaz e integrada, nas questões que contribuam para a cidadania plena da mulher.

Artigo 4º - Durante o "Ano Estadual da Mulher" serão promovidas ações que desenvolvam a conscientização e a mobilização da população para, de forma participativa, trabalhar pela cidadania plena da mulher.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 2004

GERALDO ALCKMIN

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 9 de março de 2004.

DECRETO Nº 48.530, DE 9 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a criação de escolas estaduais indígenas na Secretaria da Educação e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no Decreto nº 47.779, de 22 de abril de 2003,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam criadas na Diretoria de Ensino da Capital, da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e nas Diretorias de Ensino do Interior, da Coordenadoria de Ensino do Interior, da Secretaria da Educação as seguintes escolas estaduais indígenas:

I - na Diretoria de Ensino Região Sul 3, no Distrito de Parelheiros, a Escola Estadual Indígena Krukutu;

II - na Diretoria de Ensino Região de Bauri, no Município de Avai:

a) a Escola Estadual Indígena Aldeia Kopenoti;

b) a Escola Estadual Indígena Aldeia Nimuendaju;

c) a Escola Estadual Indígena Aldeia Ekeruá;

d) a Escola Estadual Indígena Aldeia Tereguá;

III - na Diretoria de Ensino Região de Birigüi, no Município de Braúna, a Escola Estadual Indígena Índia Maria Rosa;

IV - na Diretoria Ensino Região de Caraguatatuba, no Município de Ubatuba, a Escola Estadual Indígena Aldeia Renascer;

V - na Diretoria de Ensino Região de Miracatu:

a) no Município Iguape, a Escola Estadual Indígena Aldeia Paraíso;

b) no Município Itariri:

1. a Escola Estadual Indígena Aldeia Capoeirão;

2. a Escola Estadual Indígena Aldeia Rio do Azeite;

VI - na Diretoria de Ensino Região de Registro, no Município de Cananéia:

a) a Escola Estadual Indígena Aldeia Santa Cruz;

b) a Escola Estadual Indígena Aldeia Rio Branco II;

VII - na Diretoria de Ensino Região de São Vicente:

a) no Município de Itanhaém, a Escola Estadual Indígena Aldeia Rio Branco;

b) no Município de Peruíbe, a Escola Estadual Indígena Aldeia Bananal;

VIII - na Diretoria de Ensino Região de Tupã, no Município de Arco-Íris, a Escola Estadual Indígena Índia Vanuíre.

Artigo 2º - As denominações das escolas adiante

identificadas ficam alteradas na seguinte conformidade:

I - criadas pelo Decreto nº 45.624, de 15 de janeiro de 2001, nas Diretorias de Ensino - Interior do Estado:

a) Região de Registro:

1. de Escola Estadual Aldeia Pindoty para Escola Estadual Indígena Aldeia Pindo-ty, no Município de Pariqueira-Açu;

2. de Escola Estadual Aldeia Peguao-ty para Escola Estadual Indígena Aldeia Peguao-ty, no Município de Sete Barras;

b) Região de São Vicente:

1. de Escola Indígena Sol Nascente para Escola Estadual Indígena Kuaray o è a/Sol Nascente, no Município de Mongaguá;

2. de Escola Estadual Aldeia Aguapeú para Escola Estadual Indígena Aldeia Aguapeú, no Município de Mongaguá;

3. de Escola Estadual Aldeia Piaçaguera para Escola Estadual Indígena Aldeia Piaçaguera, no Município de Peruíbe;

II - criada pelo Decreto nº 45.893, de 2 de julho de 2001, na Diretoria de Ensino - Capital/Região Norte 1, Distrito de Jaraguá, de Escola Estadual Djekupé Amba Arandy para Escola Estadual Indígena Djekupé Amba Arandy.

Artigo 3º - A Secretaria da Educação adotará as providências necessárias visando a, mediante decreto, regulamentação da implantação das escolas estaduais indígenas, quanto a sua organização e funcionamento e definindo critérios para admissão e/ou designação de pessoal docente e técnico-administrativo.

Artigo 4º - O artigo 2º do Decreto nº 45.624, de 15 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - A Secretaria da Educação adotará as providências necessárias para o funcionamento da unidade escolar criada pela alínea "a", do inciso I, do artigo 1º deste decreto e designará o pessoal técnico-administrativo mínimo necessário para o funcionamento da mesma, segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 37.185, de 5 de agosto de 1993, com a redação dada pelos Decretos nº 38.981, de 1º de agosto de 1994 e nº 40.742, de 29 de março de 1996." (NR)

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Educação.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de fevereiro de 2004, ficando revogados:

I - o artigo 2º do Decreto nº 45.893, de 2 de julho de 2001;

II - o artigo 2º do Decreto nº 46.339, de 3 de dezembro de 2001.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 2004

GERALDO ALCKMIN

Gabriel Chalita

Secretário da Educação

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 9 de março de 2004.

DECRETO Nº 48.531, DE 9 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a criação de unidades escolares na Secretaria da Educação e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam criadas nas Diretorias de Ensino - Capital e Grande São Paulo, adiante enumeradas, da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, da Secretaria da Educação, as seguintes unidades escolares:

I - na Diretoria de Ensino Região Leste 2, no Distrito de Itaim Paulista, no Município de São Paulo, a Escola Estadual Veredas;

II - na Diretoria de Ensino Região de Caieiras, no Município de Francisco Morato, a Escola Estadual Jardim Alegria II;

III - na Diretoria de Ensino Região de Guarulhos Norte, no Município de Guarulhos, a Escola Estadual Parque Primavera;

IV - na Diretoria de Ensino Região de Itapeverica da Serra:

a) no Município de São Lourenço da Serra, a Escola Estadual Bairro Centro II;

b) no Município de Jujuitiba, a Escola Estadual Bairro dos Barnabés/Recanto das Orquídeas;

V - na Diretoria de Ensino Região de Mogi das Cruzes, no Município de Mogi das Cruzes:

a) Escola Estadual Conjunto Residencial Jefferson;

b) Escola Estadual Nova Jundiapéba I.

Artigo 2º - A Secretaria da Educação adotará as providências necessárias para o funcionamento das unidades escolares ora criadas e designará o pessoal técnico-administrativo mínimo necessário para o funcionamento, segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 37.185, de 5 de agosto de 1993, com a redação dada pelos Decretos nº 38.981, de 1º de agosto de 1994 e nº 40.742, de 29 de março de 1996.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Educação.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 5 de janeiro de 2004.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 2004

GERALDO ALCKMIN

Gabriel Chalita

Secretário da Educação

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 9 de março de 2004.

DECRETO Nº 48.532, DE 9 DE MARÇO DE 2004

Estabelece diretrizes relativas à Política Estadual de Atenção aos Povos Indígenas, cria o Conselho Estadual dos Povos Indígenas e o Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Governo do Estado tem desenvolvido ações objetivando a melhoria da qualidade de vida dos povos indígenas e a garantia de seus direitos constitucionais e legais;

Considerando que a conjugação de esforços entre os diversos órgãos e entidades, governamentais e não governamentais, com atuação voltada para a população indígena, poderá propiciar a obtenção de resultados ainda melhores; e

Considerando a importância da participação de representantes da população indígena na formulação, no acompanhamento e na avaliação das ações, subsidiando a aferição da efetividade das políticas públicas que lhes são direcionadas,

Decreta:

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Política Estadual de Atenção aos Povos Indígenas se desenvolverá por meio de ações integradas e articuladas dos diversos órgãos da administração direta e indireta do Estado que implementam ou venham a implementar ações governamentais direcionadas às comunidades indígenas situadas no território do Estado de São Paulo, ouvidas as respectivas comunidades.

Artigo 2º - Ficam criados, junto à Secretaria de Economia e Planejamento, os seguintes órgãos colegiados:

I - o Conselho Estadual dos Povos Indígenas;

II - o Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas.

Parágrafo único - Os órgãos colegiados criados por este artigo integram a estrutura básica da Secretaria de Economia e Planejamento, em sua Administração Centralizada, definida pelo artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 13.413, de 13 de março de 1979.

Seção II

Do Conselho Estadual dos Povos Indígenas

Artigo 3º - O Conselho Estadual dos Povos Indígenas tem como objetivo propor os princípios e subsidiar a elaboração, a implementação, o acompanhamento e a avaliação da Política Estadual de Atenção aos Povos Indígenas.

Artigo 4º - O Conselho Estadual dos Povos Indígenas tem as seguintes atribuições:

I - sugerir diretrizes, procedimentos e ações relativos a adoção, implementação, coordenação e avaliação de políticas e medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida dos povos indígenas do Estado de São Paulo e assegurem seus direitos constitucionais e legais;

II - propor medidas visando o aprimoramento da implantação das políticas de saúde e educação indígenas e a promoção de programas, projetos e ações nas áreas de cultura, habitação, segurança alimentar, meio ambiente, terras, proteção ao patrimônio material e imaterial e outras, objetivando criá-los, consolidá-los e transformá-los em políticas públicas inovadoras;

III - definir ações de colaboração com o Governo Federal na assistência emergencial às comunidades indígenas mais vulneráveis no Estado de São Paulo;

IV - propor formas de integração das ações dos diversos setores e instituições governamentais e não governamentais que atuam nas comunidades indígenas do Estado de São Paulo;

V - estudar e diagnosticar os problemas, receber e analisar as sugestões da sociedade, em especial das comunidades indígenas, opinar e manifestar-se sobre as denúncias e demais assuntos relacionados aos povos indígenas que lhe forem submetidos, propondo o seu encaminhamento;

VI - fazer o acompanhamento e participar da avaliação de políticas, programas, projetos e ações voltados à população indígena do Estado de São Paulo, definindo formas de monitoramento de resultados e sugerindo as alterações consideradas necessárias;

VII - propor a criação de espaços de reflexão e troca de experiências, inclusive com entidades governamentais, representantes e colegiados indígenas de outros estados, que contribuam para o desenvolvimento de ações integradas e a definição de diretrizes referentes às políticas públicas voltadas à população indígena;

VIII - sugerir e apoiar projetos de capacitação de técnicos governamentais e de representantes das comunidades indígenas envolvidos na proposição e implementação de medidas de interesse dos povos indígenas;

IX - identificar mecanismos de captação de recursos federais e internacionais, públicos e privados, objetivando o financiamento de políticas, programas, projetos e ações direcionados aos povos indígenas;

X - manter intercâmbio com organizações nacionais e internacionais afins;

XI - estimular a autonomia e o fortalecimento das organizações sociais e políticas indígenas e fomentar sua participação na definição e gestão de políticas, programas, projetos e ações voltados às comunidades que representam;

XII - colaborar com a criação e manutenção de um sistema integrado de informações referentes aos povos indígenas;

XIII - promover a participação dos municípios na implementação de leis, políticas, programas, projetos e ações que possam beneficiar as comunidades indígenas, respeitando suas especificidades sócio-culturais;

XIV - promover e desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos a questões de interesse das comunidades indígenas;

XV - zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos dos povos indígenas e pelo desenvolvimento das ações a eles pertinentes previstas no Programa Estadual de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 42.209, de 15 de setembro de 1997;

XVI - estimular a interação entre os poderes executivo, legislativo e judiciário na resolução de questões relacionadas às comunidades indígenas;

XVII - promover a divulgação de suas atividades junto às comunidades indígenas, garantindo-lhes espaço de diálogo com o Conselho;

XVIII - fomentar a criação de canais de comunicação entre as diversas comunidades indígenas do Estado de São Paulo;

XIX - identificar e sugerir parcerias do governo com universidades e outras entidades públicas e privadas, tendo por objetivo o equacionamento de questões relacionadas às comunidades indígenas;

XX - elaborar seu Regimento Interno.

Artigo 5º - O Conselho Estadual dos Povos Indígenas será integrado pelos seguintes membros: